



RESOLUÇÃO Nº. 003/2021 REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Altera a redação da Resolução nº 005, de 05 de dezembro de 2017, artigo 2º inciso I, que Regulamenta os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no município de São José da Lapa e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA – CMAS/SJL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.836, de 29 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de São José da Lapa – Suas – SJL – e dá outras providências”, em sua 95ª Plenária ordinária, realizada em 05 de Dezembro de 2017.

Considerando os artigos 15 e 22 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

Considerando a Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, que “aprova a Política Nacional de Assistência Social”, a qual possui como um dos objetivos, a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que “aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/Suas” e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social”;



Considerando a Lei nº 947, de 09 de outubro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993” no Município de São José da Lapa.

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se Benefícios Eventuais, como direitos sociais legalmente assegurados, as provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos, relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social.

São consideradas seguranças afiançadas pela política de assistência social:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial;

II – renda: operada por meio de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem a construção, restauração e fortalecimento dos laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar e de vizinhança;

IV – desenvolvimento de autonomia: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania e da conquista de melhores graus de liberdade e respeito à dignidade humana;

V – apoio e auxílio: materializada por meio da oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais, para famílias e indivíduos.

§1º Para fins de caracterização da vulnerabilidade temporária e/ou insegurança social considera-se:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;



III – danos: agravos sociais e ofensa.

§2º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e Benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§3º É vedada a utilização de corte de renda como fator de exclusão para acesso aos Benefícios Eventuais

Art. 2º - São formas de benefícios eventuais:

I – **Auxílio Cesta Básica:** é a concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário considerando a concessão em intervalo de 02 (dois) em 02 (dois) meses, salvo análise do técnico de nível superior dos serviços socioassistenciais.

II - **Auxílio Natalidade:** poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública. No caso de bens de consumo a concessão de enxoval para o recém-nascido, inclui-se itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além do acompanhamento por meio dos serviços socioassistenciais durante a gestação e após o nascimento;

§ 1º- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.



§ 2º- O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

III - **Auxílio Funerário:** é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, para que o núcleo familiar possa enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

§1º A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

§2º Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

IV – **Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária (Auxílio passagem e vale transporte):** é a concessão de ajuda para acesso a documentação (emissão carteira de identidade, passe livre BH TRANS, perícia INSS, BPC, cartão ótimo sênior e/ou especial, SINDPASS para deficientes, BHBUS master para idosos acima de 65 anos dentre outros) através de vale social para a pessoa que estiver necessitando do benefício a partir da apresentação de documento comprobatório de agendamento do benefício que o assistido necessita. Para os casos especificados acima poderá ser liberado vale social para acompanhantes em que os assistidos sejam menores de idade, idosos e outros que apresentem dificuldades físicas e/psíquicas ou em outra situação de vulnerabilidade identificada por técnico de nível superior do serviço socioassistencial.

VI - **Auxílio passagem intermunicipal e interestadual:** é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado de Minas Gerais, considerando as seguintes especificidades:

§1º - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado.

§2º- indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;



§3º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

Art. 3º É vedado à concessão de passagem para tratamentos de saúde.

Art. 4º. Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social, objeto desta Resolução, as provisões subsidiárias relacionadas às ações do campo da saúde, educação, habitação, trabalho e demais políticas setoriais.

Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, internações para dependentes químicos, seja voluntária ou compulsória, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

§1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as ofertas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§2º Considera-se residente no município o indivíduo ou família que estabeleça moradia fixa ou temporária em São Jose da Lapa.

Art. 5º. O Cadastro Único para Programas Sociais será utilizado com o objetivo de identificar os beneficiários dos Benefícios Eventuais, bem como para o estabelecimento de critérios de concessão e residência no município, desde que respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§1º- Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, a inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§2º - A ausência de documentação não se constitui impedimento para a concessão dos benefícios eventuais, devendo ser adotadas as medidas que viabilizem o acesso ao usuário.

Vulnerabilidade temporária e de calamidade pública em consonância com a disponibilidade orçamentária e os critérios e prazos definidos nessa Resolução.



Art.6º. Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante a identificação da situação de insegurança social vivenciada pelo indivíduo e/ou família em atendimento e acompanhamento realizado por técnico de nível superior, que compõe as equipes de referência dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, conforme estabelece a NOB-RH/Suas.

DA INTEGRAÇÃO ENTRE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS

Art.7º. A gestão e oferta dos Benefícios Eventuais é integrada aos serviços socioassistenciais.

Art.8º. Os técnicos de nível superior, das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, deverão avaliar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos, que solicitaram a concessão de Benefícios Eventuais, no processo de acompanhamento, obedecidas as orientações da regulamentação municipal.

Art.9º. O requerimento dos Benefícios Eventuais será realizado nos serviços socioassistenciais.

Art.10º. Os serviços socioassistenciais darão publicidade aos cidadãos sobre os Benefícios Eventuais, contemplando a divulgação dos critérios e prazos para concessão.

Parágrafo Único: A temporalidade da concessão dos Benefícios Eventuais obedecerá os prazos estabelecidos na regulamentação municipal.

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art.11º. Fica revogada qualquer resolução com disposições em contrário.

Art.12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Lapa, 30 de setembro de 2021.

Aparecida de Oliveira Lima
Presidente de Conselho Municipal de
Assistência Social de São José da Lapa/MG